



PROTOCOLO: 20.342.110-9

ASSUNTO: Consulta acerca de proposta de parcelamento de honorários feita por executada

EXMO SR. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Trata-se, originalmente, de requerimento de parcelamento de honorários devidos a esta Defensoria Pública, veiculado por parte comprovadamente hipossuficiente. A proposta de pagamento da dívida, que totalizava R\$ 1.336,05, se deu nos seguintes termos: R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, com exclusão de juros e multa.

Os autos foram remetidos à Corregedoria-Geral, que entendeu ser possível o parcelamento pretendido. Contudo, em relação à exclusão dos juros e da multa, o órgão correicional observou que o art. 7º da Deliberação CSDP nº 26/2021 veda o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de honorários devidos à Defensoria Pública. Ao final, porém, considerando a excepcionalidade do caso concreto, *autorizou o aceite da proposta*.

Na mesma decisão, a Corregedoria-Geral determinou a remessa dos autos a este Conselho Superior para avaliar a conveniência de alteração da Deliberação nº 26/2021.

É o relatório. Passa-se ao voto.

A discussão diz respeito à possibilidade de renunciar à cobrança de juros e multa incidentes sobre o valor principal fixado a título de honorários para esta Defensoria Pública, por meio de transação com a parte devedora.

A viabilidade de obter solução autocompositiva do conflito está intimamente relacionada à possibilidade de dispor do direito envolvido. Observe-se, nesse sentido, que o conceito de indisponibilidade é fluido e varia no tempo e no espaço. A evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial brasileira revela que muitos bens jurídicos anteriormente considerados insuscetíveis de qualquer transação, atualmente admitem essa forma de resolução do conflito.

Nesse sentido, pode-se mencionar a arbitralidade e a possibilidade de conciliação em causas que envolvam a Fazenda Pública, a admissão de não ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, a expansão dos instrumentos convencionalidade no Direito Penal, tais como a composição amigável dos danos civis, a transação penal e a colaboração premiada.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



Isso revela que a disponibilidade encerra, muitas vezes, um problema de grau, razão pela qual em boa parte dos casos a discussão se deslocará da possibilidade de autocomposição para os limites dentro dos quais ela será admitida¹. Basta pensar, por exemplo, nas demandas que versem sobre verbas alimentares ou trabalhistas, em relação às quais, indiscutivelmente, cabe autocomposição.

Especificamente sobre a cobrança de honorários em favor desta Defensoria Pública, a Deliberação CSDP nº 26/2021 prevê tanto o parcelamento do débito pelo devedor, como a abstenção da execução forçada. Em relação a esta última hipótese, existe uma ponderação normativa entre custos e benefícios da atividade executiva, evitando-se a prática de atos que muito provavelmente não resultarão na satisfação do crédito.

Confira-se, a propósito, a redação do art. 17, §2º, da Deliberação em comentário:

Art. 17. Para a satisfação da obrigação exequenda, cumpre ao/a defensor/a público/a natural requerer a implementação de medidas sub-rogatórias cabíveis, notadamente a penhora de dinheiro por meio eletrônico (CPC, art. 854), dentre outras medidas processuais.

[...]

§2º Sem prejuízo do disposto no caput, o(a) defensor(a) público(a) natural fica autorizado a deixar de promover a execução de créditos de até 20 (vinte) salários-mínimos, mediante decisão fundamentada no motivo de a realização da cobrança do crédito ferir o Princípio da Eficiência Administrativa ou aparentar flagrante ausência de resultado econômico útil à Administração; nessa hipótese, deve haver imediata comunicação à Corregedoria-Geral, encaminhando-lhe a decisão proferida, a qual poderá rever o entendimento e determinar a cobrança dos valores pelo mesmo membro.

Também o art. 19 da Deliberação CSDP nº 26/2021 prevê hipótese de não satisfação do crédito, mediante requerimento ou concordância com a suspensão da execução. A saber:

Art. 19. Caso se constate a manifesta insolvência do devedor pessoa natural, o/a defensor/a público/a poderá deixar de recorrer aos meios coercitivos cabíveis, além de poder requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC), sem prejuízo de requerer a inclusão do nome do devedor no cadastro de maus pagadores.

Parágrafo único. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, após esgotados os meios sub-rogatórios e coercitivos cabíveis, bem como inviabilizada por qualquer motivo a desconsideração da personalidade jurídica, o/a defensor/a poderá requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).

Para além de mera faculdade, as regras estabelecidas nos dispositivos acima veiculam inafastável dever de não fazer. Ou seja, havendo elementos que tornem concretamente

¹ “A indisponibilidade de direitos, tema controvertido e intrincado, pode gerar grandes dificuldades em sua delimitação; afinal, há situações em que é totalmente plausível a realização de acordos em relações jurídicas de cunho disponível, assim como pode ocorrer que, por meio da transação, direitos absolutamente indisponíveis venham a ser relativizados... tais fatos se justificam porque há diferentes graus de disponibilidade de direitos”. TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2018, p. 29-30.



improvável o cumprimento forçado da obrigação, *o/a defensor/a público está proibido de deflagrar ou prosseguir com a execução do crédito*, sob pena de má utilização dos recursos disponíveis para a garantia de acesso à justiça.

Ademais, a situação econômica do executado não costuma se alterar substancialmente no prazo prescricional, resultando na extinção do crédito. Isto é, uma vez constada a ausência de condições favoráveis ao recebimento dos honorários por meio da execução forçada, fatalmente os valores envolvidos jamais ingressarão no patrimônio público.

Por esse motivo, nas hipóteses mencionadas acima não vejo óbice na realização de acordos que exonerem o executado do pagamento de *verbas acessórias* como multas e juros moratórios, desde que seja efetuado o pagamento do valor principal, corrigido monetariamente.

Como evidencia o caso analisado pela Corregedoria-Geral, quando cabível a abstenção ou o arquivamento do feito sem satisfação do crédito, a realização de acordo que assegure o pagamento do valor principal tutela de forma mais efetiva o patrimônio público.

Sugiro, assim, a inclusão de dois parágrafos ao art. 17 da Deliberação CSDP nº 26/2021, com a seguinte redação:

Art. 17. [...]

§5º. Nas hipóteses de dispensa de execução do crédito previstas nos parágrafos anteriores, poderá o/a defensor/a público/a, após autorização da Corregedoria-Geral, celebrar acordo com o devedor para pagamento do valor principal, corrigido monetariamente, inclusive mediante dispensa de juros de mora e de multa.

§6º. Caso descumprido o acordo a que se refere o parágrafo antecedente, deverá o/a defensor/a público/a adotar as providências previstas nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, considerado o valor original do débito e abatido o montante efetivamente pago.

Sugiro, ainda, a inclusão de mais um parágrafo ao art. 19, com o seguinte teor:

Art. 19. [...]

§2º. Aplicam-se às hipóteses do *caput* e do §1º deste artigo as regras previstas no art. 17, parágrafos 5º e 6º desta Deliberação.

É como voto.

RICARDO MENEZES DA SILVA

Conselheiro do CSDP



Deliberação CSDP nº ____ de ____ de 2023.

Altera a Deliberação CSDP nº 26/2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

DELIBERA

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao art. 17 da Deliberação 26/2021, nos seguintes termos:

Art. 17. [...]

§5º. Nas hipóteses de dispensa de execução do crédito previstas nos parágrafos anteriores, poderá o/a defensor/a público/a, após autorização da Corregedoria-Geral, celebrar acordo com o devedor para pagamento do valor principal, corrigido monetariamente, inclusive mediante dispensa de juros de mora e de multa.

§6º. Caso descumprido o acordo a que se refere o parágrafo antecedente, deverá o/a defensor/a público/a adotar as providências previstas nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, considerado o valor original do débito e abatido o montante efetivamente pago.

Art. 2º O parágrafo único do art. 19 passa a ser o §1º, ficando acrescido o §2º nos seguintes termos:

Art. 19. [...]

§2º. Aplicam-se às hipóteses do *caput* e do §1º deste artigo as regras previstas no art. 17, parágrafos 5º e 6º desta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública



ePROCOLO



Documento: **20.342.1109execucaohonorarios.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Ricardo Menezes da Silva (XXX.771.597-XX)** em 27/07/2023 16:35 Local: DPP/CSRI.

Inserido ao protocolo **20.342.110-9** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 27/07/2023 16:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
140db069ce3b1813feeb34c4a3501a8e.